

Interior

EDITAL 78/2024 - FALÊNCIA DE AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA (CPF/CNPJ: 10.781.498/0001-20) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente vierem ou conhecimento dele vierem a ter, que, por sentença prolatada em 22 de janeiro de 2024 nos autos nº 0010468-28.2021.8.16.0014, foi decretada a falência de **AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA** (CNPJ nº 10.781.498/0001-20), com a nomeação da administradora judicial Kelly Cristina Bombonato, advogada inscrita no OAB/PR 24.369, na qualidade de representante legal da EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 38.039.482/0001-20, com escritório na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina/PR, sendo fixado o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias corridos contados da data do protesto da certidão reproduzida na seq. 1.27, na forma do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Foi fixado o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, contados da publicação deste edital, **para habilitação/divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail contato@eximiaj.com.br**, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. A falência foi decretada na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, a seguir transcrita: "1 - PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, através de procuradora habilitada, apresentou o presente Pedido de Falência em face de AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA., ambos devidamente qualificados, para informar que: em 20/10/2020 firmou contrato de cessão de crédito com securitização de recebíveis de titularidade da ré, decorrentes de transações mercantis firmadas com clientes/sacados dela, mediante emissão de nota promissória em garantia do pagamento dos títulos ou cumprimento das obrigações pelos devedores; a ré se responsabilizou pela existência e solvência do crédito cedido e pactuou cláusula para recompra dos títulos para a hipótese de inadimplemento pelos sacados; formalizaram então 4 operações de antecipação, mediante depósito de R\$. 844.858,65 em favor da ré/cedente, incumbindo a ela o pagamento das obrigações através da cessão das duplicatas mercantis indicadas nos aditivos 2010230011, 2010300001, 2011090009 e 2011120007; houve o inadimplemento de duas duplicatas de CL CARVALHO, duas de SR BOVINOS e nove de AGROBRASILCHEMICAL; a ré foi notificada através de email, recepcionado em 21/01/2021, mas deixou de promover a recompra dos títulos, o que motivou o protesto dos instrumentos vinculados ao contrato especificamente para a finalidade falimentar; a notificação recebida por meio eletrônico é válida e está em conformidade com as formalidades exigidas para o período de distanciamento social imposto pelas autoridades públicas em virtude do advento da epidemia da gripe; a ré deve promover o pagamento sob pena de decretação da falência; a demanda tem por objeto nota promissória que representa obrigação certa, líquida e exigível, acompanhada do instrumento de protesto para fins falimentares, o que autoriza a apresentação do pedido de falência, na forma do art. 94, inciso I da Lei nº 11.101/2005; é desnecessário o ajuizamento de ação de cobrança, monitoria ou execução de título extrajudicial ou a apresentação de indícios de insolvência ou insuficiência patrimonial do devedor, bastando o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei civil; é válido o instrumento contratual assinado digitalmente pelo representante legal da ré e seus avalistas, vinculado à nota promissória; a liquidez da nota promissória deriva do contrato, termos aditivos, comprovantes de transferências bancárias, planilha atualizada do valor da dívida de acordo com as cláusulas estabelecidas entre as partes; não bastasse a imputabilidade da ré, há evidente condição de endividamento perante outros credores, dentre eles instituições financeiras, empresas de fomento, securitizadoras e FIDC, conforme relatórios emitidos pelo órgão de proteção ao crédito; a ré ainda integra o polo passivo de ações cíveis, predominantemente execuções de título extrajudicial e execuções fiscais, além de reclamatórias trabalhistas; o sacado AGROBRASILCHEMICAL ajuizou Ação Declaratória nº 1000956-58.2021.8.26.0100 (28ª Vara Cível de São Paulo/SP), tendo informado que promoveu o pagamento da duplicata mercantil 7924/003 diretamente à ré, cedente deste específico crédito relacionado no contrato; a lei vigente autoriza a decretação da falência nestes casos. Pede, no final, a procedência dos pedidos. Com a petição inicial vieram documentos. A ré foi citada por hora certa (seq. 67) mas constituiu procurador de sua preferência e apresentou a contestação de seq. 70, acompanhada de documentos, para alegar que: mantém vínculo com a autora em virtude de operação de fomento mercantil (factoring), tendo a PROCRED adquirido seus direitos creditórios resultantes de vendas mercantis à prazo; cumpriu sua obrigação através da cessão dos créditos hígidos, representados por duplicatas mercantis e respectivas notas fiscais, previamente avaliadas pela autora; há falta de interesse processual, vez que há concomitante propositura do pedido de falência e de execução forçada das duplicatas, após a notícia de inadimplemento, com base nos mesmos títulos executivos; o credor deveria optar pela propositura do pedido de falência ou da execução dos títulos; a propositura concomitante de ações distintas revela excesso no exercício do direito do credor; há vício no protesto do título porque não há identificação do receptor da intimação, caracterizando violação à Súmula 361/STJ; o protesto veio desacompanhado de certidão lavrada pelo tabelião responsável pelo cumprimento da diligência de intimação sobre o protesto; para efeito de falência, o protesto exige a precisa identificação do receptor da intimação, sob pena de vício insanável do protesto, na forma do art. 96, inciso VI da Lei nº 11.101/2005; há desvirtuamento do pedido de falência apresentado porque a pretensão se destina à cobrança e satisfação do débito apontado; a obrigação exigida

é nula, na forma do art. 96, inciso III da Lei nº 11.101/2005, vez que a natureza da operação é de fomento mercantil porque diversas cláusulas contratuais contrariam a essência da modalidade de cessão de crédito; a responsabilidade pela solvência dos títulos é da autora/cessionária; a cessão de crédito com manutenção da sua responsabilidade pela solvabilidade dos títulos desvirtua a natureza da operação porque transfere ao cedente o risco do inadimplemento, transformando a avença em mero empréstimo com garantia, cuja concessão é permitida apenas às instituições financeiras; não há comprovação da sua insolvência para justificar o decreto de falência. Pede, no final, o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. A autora apresentou impugnação à contestação (seq. 74) apenas para refutar os termos da defesa e ratificar a pretensão inicial. Pela autora foi requerida a produção de prova documental e pela parte ré prova oral e documental (seqs. 84 e 85) exclusivamente para comprovação da regularidade do protesto da nota promissória que deu ensejo à apresentação deste Pedido de Falência e da inexistência do estado de insolvência. O Ministério Público apresentou o parecer de seq. 91 apenas para informar sobre a desnecessidade de sua participação no feito antes da decretação da falência. O feito recebeu sentença de mérito na seq. 97 para rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, afastar a tese de nulidade da obrigação suscitada pela ré e julgar improcedente o pedido deduzido pela autora, decisão que restou complementada e mantida quando da apreciação dos Embargos de Declaração de seq. 103. Através do julgamento da Apelação Cível com Acórdão já reproduzido na seq. 115.2, foi cassada a sentença e determinada a retomada da fase de instrução com oportunidade para a produção de provas. Por fim, por força do comando de seq. 117, as partes OPTARAM por deixar de produzir outras provas, requerendo expressamente o julgamento antecipado da lide (vide seqs. 120 e 121). É o breve relatório. Decido. 2 - Julgamento antecipado A sentença de mérito proferida na seq. 97 foi cassada em grau de apelação justamente para oportunizar às partes (PRINCIPALMENTE A APELANTE PROCRED) a produção de provas e para a apreciação pontual de alguns temas. Com a baixa dos autos, foi determinada a retomada do processamento regular mas pelas partes (PRINCIPALMENTE A APELANTE PROCRED) não houve interesse na produção de provas, o que exige a avaliação dos temas indicados no acórdão. 3 - Falta de interesse processual A ré pede o reconhecimento da falta de interesse processual diante do ajuizamento simultâneo do pedido de falência com o pedido de execução. Todavia, é preciso apontar que: I - não há vedação legal para o processamento simultâneo da cobrança forçada com o pedido de falência. II - na execução forçada basta que haja pela devedora a comprovação do pagamento do principal, juros, multa, honorários e demais encargos ao passo que na falência basta a comprovação da ausência da condição de insolvência. 4 - Natureza da operação e nulidade da obrigação Não há nulidade da obrigação, a partir da natureza da operação, porque em 20/10/2020 a PROCRED formalizou com a AGRISA o contrato de cessão de créditos com securitização de recebíveis reproduzido na seq. 1.7, tendo a ré garantido em favor da autora, a solvabilidade dos títulos emitidos pelos sacados e a recompra deles para hipótese de inadimplência do sacado, tal como se vê da cláusula 1ª, §1º e cláusula 12ª, §1º do instrumento. Outrossim, a obrigação restou garantida por nota promissória emitida em 20/10/2020, com vencimento à vista (seq. 1.8 e objeto de protesto para fins falimentares (seq. 1.27), já impugnado pela ré no curso do processamento. Trata-se, então, de típica avença de cessão de crédito pro solvendo, em que o cedente se responsabiliza não só pela existência do crédito como também pela sua solvência, o que a diferencia do contrato de factoring que, pela natureza do negócio jurídico, implicaria apenas na obrigação do faturizado em ceder seus direitos de crédito com assunção da responsabilidade exclusivamente pela existência deles (pro soluto) mas não pela solvência dos terceiros devedores (sacados) (...). Desta maneira, uma vez reconhecida que a relação jurídica mantida entre as partes é de fato de cessão de crédito com securitização de recebíveis e não de fomento mercantil (factoring), resta inevitável a rejeição da tese deduzida pela parte ré, para todos os fins. 5 - Tópicos avaliados na Apelação Cível Por ocasião do julgamento da Apelação Cível restou pontuada a necessidade de apreciação da tese de vício no protesto do título de crédito e do pedido de falência a partir da nota promissória protestada (vide seq. 115.2), passando-se à avaliação de cada um dos desdobramentos da relação jurídica aqui discutida. I - Nulidade/Irregularidade na notificação do protesto da nota promissória No curso do processamento a autora requereu a produção de prova documental através da expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos para que a serventia confirmasse a titularidade do emitente do e-mail 'cartorioveras2@gmail.com', aparentemente responsável pelo encaminhamento da notificação do protesto para fins falimentares para a ré (vide seq. 84), ao passo que a AGRISA requereu a produção de prova documental e oral, inclusive através da oitiva dos seus funcionários responsáveis pelo recebimento da comunicação eletrônica através do e-mail 'fiscal@agrisaagroindustrial.com' (vide seq. 85). Todavia, após o julgamento da Apelação Cível, não obstante oportunizado pelo comando de seq. 117, as partes OPTARAM por deixar de produzir prova nova, tendo ambas inclusive requerido o pronto julgamento (vide seqs. 120 e 121), o que resulta na inevitável PRECLUSÃO CONSUMATIVA (...). Pontualmente, para o caso dos autos não restou apurada qualquer impropriedade na lavratura do protesto da nota promissória, já que o instrumento reproduzido na seq. 1.27, folha 01, apresenta a certidão da Sra. Empregada Juramentada JOICE VERAS emitida em 26/01/2021, dando conta que a intimação do protesto da nota promissória para fins falimentares foi enviada à ré através de e-mail, tal como retratado na seq. 1.28, com indicação de que o expediente foi recebido por LÍDIA, funcionária da AGRISA responsável justamente pelo setor financeiro à época da prática do ato. A tentativa de intimação através de e-mail ocorreu durante o período crítico de limitação de locomoção decorrente do advento da epidemia da gripe, tendo a AGRISA apresentado fundamentação bastante tímica para impugnar os dados do endereço de correio eletrônico 'cartorioveras2@gmail.com', remetente da intimação sobre o protesto da nota promissória para fins falimentares, valendo destaque a



partir do último parágrafo da folha 06 da peça de seq. 70.1. Outrossim, a certidão reproduzida na folha 01 do instrumento de protesto de seq. 1.27, atesta não só que a intimação foi enviada à ré mas também que à ausência de localização AGRISA, a pessoa jurídica foi intimada através de EDITAL afixado em local de costume e publicado no Jornal Paraná Protesto do dia imediato, sem qualquer insurgência posterior (...). A ré, assim, não apresentou impugnação objetiva ao endereço de correio eletrônico 'fiscal@agrisaagroindustrial.com', destinatário da comunicação enviada por 'cartorioveras2@gmail.com' e reproduzida na seq. 1.28, o que induz presumir com elevado grau de certeza que se trata de e-mail corporativo da própria AGRISA e resulta na inevitável conclusão de que a comunicação foi inequivocamente recepcionada pela ré, de forma clara e eficaz, prestando-se ao fim a que se destinava. Desta maneira, não obstante oportunizado pelo comando de seq. 117, a ré AGRISA OPTOU por deixar de refutar a qualidade e validade comunicação encaminhada através do endereço de correio eletrônico 'cartorioveras2@gmail.com' à 'fiscal@agrisaagroindustrial.com', ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu minimamente, em desacordo com a regra do art. 373, inciso II da lei de processo, o que permite concluir pela regularidade da intimação do protesto da nota promissória reproduzida nas seqs. 1.8 e 1.27. Por fim, o ato foi praticado por empregada juramentada, dotada de fé pública, em perfeita consonância com as regras da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73) e Código de Normas emitido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPR:(...) Desta maneira, é inevitável a rejeição da tese de nulidade/irregularidade do procedimento de lavratura do protesto da nota promissória para fins falimentares. II - Pedido de Falência com Base na Nota Promissória Protestada Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que a autora TEM RAZÃO no seu pleito. A PROCRED apresentou o Pedido de Falência em face de AGRISA com base em nota promissória emitida em 20/10/2020, com vencimento à vista (seq. 1.8) para garantia das obrigações assumidas perante a autora, sendo ela objeto de protesto para fins falimentares (seq. 1.27) impugnado pela ré, ao argumento de que a devedora teria descumprido a cláusula de recompra das duplicatas mercantis cedidas e não pagas no vencimento regular. O título de crédito (nota promissória) está vinculado ao contrato de cessão de créditos de seq. 1.7 e foi emitida como garantia do adimplemento das duplicatas mercantis emitidas pelos clientes da AGRISA, além da assunção da obrigação por ela pela recompra dos títulos para hipótese de inadimplência dos sacados, tendo a avença sido sucessivamente aditada através dos instrumentos de seqs. 1.9, 1.13, 1.17 e 1.21, para cessão/securitização de diversas duplicatas indicando, dentre outros sacados, SR BOVINOS, CL CARVALHO e AGROBRASILCHEMICAL. Na sentença de mérito de seq. 97, o pedido deduzido na petição inicial foi julgado improcedente diante do reconhecimento de inexistência de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, na forma exigida pelo art. 94 inciso I da Lei nº 11.101/2005, porque não teria havido o implemento da condição contratada (inadimplemento injustificado das duplicatas mercantis pelos sacados e descumprimento do compromisso de recompra dos títulos por AGRISA) para motivar o protesto da nota promissória emitida para garantia da operação de cessão de créditos com securitização de recebíveis depois, porque a própria regularidade do protesto havia sido impugnada pela parte ré (vide item II.a.2 da peça de seqüência 70.1) e por fim, porque não havia notícia do ajuizamento de demandas de execução e de conhecimento, com base nos mesmos títulos cedidos por AGRISA em favor de PROCRED Pois bem. Através do item 4 desta sentença restou definido que a natureza da operação mantida entre a autora e a ré é de cessão de crédito com securitização de recebíveis e não de fomento mercantil (factoring) e no item '5-I' também desta mesma decisão, foi afastada qualquer nulidade/irregularidade na notificação do protesto da nota promissória para fins falimentares. Por ocasião do julgamento da Apelação Cível já reproduzida na seq. 115.2, restaram reconhecidos os seguintes fatos: a) através da cláusula 8ª do contrato de cessão de créditos, a cessionária AGRISA assumiu a obrigação de comunicar aos sacados a respeito da cessão de crédito promovida em favor de PROCRED (vide folha 5 do Acórdão); b) a partir dos e-mails trocados entre as partes (seqs. 1.25 e 1.26) é possível extrair que a cedente AGRISA reconheceu que os sacados não efetuaram o pagamento de vários compromissos, tendo a ré inclusive ofertado proposta de parcelamento do débito (vide folha 8 do Acórdão); b) há elementos nos autos indicando tanto o inadimplemento contratual por parte dos sacados quanto pela cedente AGRISA (vide folha 9 do Acórdão); c) a relação jurídica mantida entre PROCRED e AGRISA, repito, é de cessão de crédito pro solvendo (vide folha 9 do Acórdão), em que o cedente se responsabiliza não só pela existência do crédito como também pela sua solvência; d) para a hipótese de inadimplemento do título cedido pelo sacado/devedor bastava a simples comunicação da cedente AGRISA para cumprimento da obrigação no prazo de 48 horas, sob pena de responder com seus bens pela quitação da dívida, independentemente de notificação prévia ou da apresentação de cobrança administrativa ou judicial (vide cláusula 12ª do contrato de cessão de créditos e folha 9 do Acórdão). Desta maneira, quando do julgamento da Apelação Cível foram afastados os pontos principais que embasaram a improcedência do pedido deduzido na petição inicial, através da sentença prolatada na seq. 97, sobretudo a inexistência de obrigação líquida representada por título executivo protestado e a ausência de cobrança administrativa ou judicial da dívida em aberto. 6 - Desta maneira, a partir dos temas que restaram consolidados aqui, resta inevitável, então, reconhecer que estão presentes TODOS os requisitos exigidos pelo art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005 para o decreto de FALÊNCIA, a partir do protesto da duplicata inadimplida para fins falimentares, a saber: A) o pedido de PROCRED está fundado em nota promissória emitida pela AGRISA, representando assim, dívida líquida, certa e exigível superior a 40 salários mínimos ao tempo da propositura deste Pedido de Falência (vide seq. 1.7), o que atrai a incidência do art. 94, inciso I da LRF; B) o ajuizamento pela PROCRED de Execução de Título Extrajudicial em face de AGROBRASILCHEMICAL (vide seq. 70.4), um dos sacados inadimplentes, por si só, não obsta o processamento deste Pedido de Falência em face da AGRISA, sobretudo

porque eventual pagamento formalizado pela empresa sacada/devedora exigiria apenas a pronta amortização do valor do débito imputado à ré e inadimplido até esta fase; C) a AGRISA deixou de adimplir o débito no tempo e modo estabelecidos na cartula ou mesmo depois da citação neste Pedido de Falência e não apresentou depósito de valores para amortização, ainda que parcial e nem indicou bens passíveis de penhora para fazer frente ao pagamento da dívida em aberto, tornando incidente o disposto no art. 94, inciso II da LRF; D) a ausência de qualquer iniciativa de pagamento e o inadimplemento incontroverso, nos termos do art. 374, inciso III da lei de processo, motivaram o protesto de duplicata inadimplida para fins falimentares em 26/01/2021 (seq. 1.27), na forma exigida pelo art. 94, §4º da Lei nº 11.101/2005; E) não houve pela devedora o pagamento direto ou indireto da obrigação na sua totalidade nem a apresentação de bens para garantia; F) no curso do processamento não foram encontrados bens disponíveis para penhora, até esta fase; G) o art. 94, inciso II da Lei nº 11.101/2005 não estabeleceu qualquer outro requisito ou condição para viabilizar a decretação da falência. Para a hipótese em tela, a falta de pagamento da dívida substancial de R\$.671.393,19, apurada ainda em JAN/2021 (vide seq. 1.27), totalizando R\$.702.481,58, atualizado para FEV/2021 (vide seq. 1.33), o valor do capital social de R\$.919.999,35 (vide folha 01 do contrato social de seq. 70.3, de 04/01/2021), o extrato de dívidas junto ao SERASA que superam R\$. 1.200.000,00 (vide seq. 1.31, folha 03) e a ausência de qualquer iniciativa de resolução da pendência por qualquer forma exigem concluir que a AGRISA não está em condições de honrar com os seus compromissos financeiros, o que autoriza a decretação da falência (...) 7 - Litigância de má-fé O presente Pedido de Falência recebeu sentença de improcedência na seq. 97 e restou reformada quando do julgamento da Apelação Cível interposta por PROCRED, com Acórdão já reproduzido na seq. 115.2, para oportunizar a dilação probatória, tendo todos manifestado desinteresse pela produção de provas, quando da retomada do processamento (vide seqs. 120 e 121), inclusive com pedido de pronto julgamento. Não se cogita, então, da caracterização da litigância de má-fé porque vários temas julgados na sentença cassada precisaram ser novamente avaliados em cumprimento ao acórdão de seq. 115.2, não estando então caracterizada conduta temerária ou abusiva por qualquer das partes. 8 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, no presente Pedido de Falência, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005, para decretar a falência de AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com última sede conhecida na Estrada da Cotia / Patrimônio Selva / Espírito Santo nº 424, Bairro Gleba Cafezal na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CNPJ nº 10.781.498/0001-20, administrada por ALEMAR DOS REIS BATISTA, na forma da cláusula 11ª da 12ª alteração do contrato social produzida na seq. 70.3 e em observância ao art. 99, inciso I da Lei nº 11.101/05. 9 - Defino o horário da decretação da falência para as 17:00 (dezesete horas) da data da publicação desta sentença pelo sistema. 10 - Fixo o termo legal da falência para 60 (sessenta) dias corridos contados da data do protesto da certidão reproduzida na seq. 1.27, na forma do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. 11 - Nomeio Administradora Judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO (Contato: 43 43-99929-4791), com fundamento no art. 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para desempenho de suas funções na forma do art. 99 inciso IX e em estrita observância ao disposto no art. 22 e seguintes da LRF, que deverá, após o registro do trânsito em julgado: I) firmar o termo de compromisso de exercício do encargo com zelo, eficácia e celeridade, no prazo de 48 horas, na forma dos arts. 33 e 34 da LRF; II) promover a arrecadação de bens e documentos da falida, no prazo de 30 dias, bem como a avaliação do seu patrimônio, na forma dos arts. 108 e 110 da LRF, que permanecerá sob a responsabilidade da Administradora Judicial, na forma do art. 108, §1º da Lei nº 11.101/2005, para viabilizar a realização do ativo (arts. 139 e 140); III) apresentar, no prazo de 30 dias, o valor dos seus honorários, o plano de trabalho para exercício do encargo e estimativa de prazo para conclusão das suas atividades. 12 - O arbitramento da remuneração da Administradora Judicial se dará depois do cumprimento do item anterior, em observância à capacidade de pagamento da falida, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades da mesma natureza, na forma do art. 24 da LRF e observado o limite estabelecido pelo seu parágrafo único, tudo mediante avaliação da proposta apresentada na forma do item 10-III. 13 - Certificado o trânsito em julgado, promova a empresa falida: a) a apresentação, no prazo máximo de 5 dias, a relação nominal de todos os seus credores, com indicação de endereço, valor, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de desobediência, na forma do art. 99, inciso III da LRF; b) comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar os termos de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, na forma do art. 104, da LRF, 14 - As habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias, na forma do art. 7º, §1º e art. 99, inciso IV da LRF. 15 - Com fundamento no art. 6º e art. 99, incisos V e VI da LRF, determino: I) o sobrestamento de todas as execuções contra a AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA., ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§1ºe 2º da LRF; II) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da empresa falida sujeitas ao regime da LRF; III) a abstenção da prática de atos de disposição ou oneração de bens de AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA., sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda integre o objeto do contrato social, se autorizada a continuação provisória das atividades da pessoa jurídica, por evidente. 16 - Esclareço a todos que: a) para assegurar os direitos e interesses de terceiros, verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá ser decretada a prisão preventiva do administrador da falida, na forma do art. 99, inciso VII; b) a continuação provisória das atividades de AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA. depende da prévia manifestação da Administradora Judicial (art. 99, inciso XI), impondo-se o laudo do estabelecimento, até ulterior deliberação, objetivando evitar riscos à etapa de



Curitiba, 28 de Novembro de 2024 - Edição nº 0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

arrecadação de bens e com o precípua fim de preservar os bens da empresa falida e o interesse dos credores, na forma do art. 109, da LRF; c) a convocação da assembleia geral de credores para a constituição do Comitê de Credores depende da prévia manifestação da Administradora Judicial, na forma do art. 99, inciso XII da LRF. 17 - Transitada em julgado a sentença, promova a Sra. Escrivã a expedição dos seguintes ofícios: I) ao Registro Público de Empresas para que promova a anotação da falência de AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA., na forma do art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005; II) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central do Brasil, DETRAN e Receita Federal do Brasil), para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, nos termos do art. 99, inciso X, da LRF; III) às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa falida mantiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência da pessoa jurídica aqui decretada, em estrita observância ao art. 99, inciso XIII da LRF. 18 - Expeça-se o edital com o rol atualizado de credores atualizado, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. 19 - Custas processuais e honorários advocatícios não são devidos pela empresa falida, nesta fase, por força do disposto no art. 5º, inciso II da LRF. 20 - Ciência ao Ministério Público. Publicação e registro já formalizados. Intimem-se. Londrina, data da movimentação. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito". Londrina, 28 de novembro de 2024. Eu, Andréya Garcia da Paixão, técnica judiciária, subscrevo o presente edital por ordem do MM. Juiz (subscrição autorizada pela Portaria 03/2012).

